

A. I. Nº - 120457.0015/08-2
AUTUADO - ACS SILVA
AUTUANTE - BENEDITO ANTÔNIO DA SILVEIRA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 07.10.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0248/02-08

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato não contestado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE SAÍDAS. Os documentos não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias efetuadas regularmente, sujeitas ao imposto. Comprovado que parte do débito já havia sido objeto de denúncia espontânea antes do início da ação fiscal, resultando na sua diminuição. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL EFETUADA POR AUTÔNOMO. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Fatos não contestados. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/06/2008, e reclama ICMS e MULTA no valor de R\$10.898,42, sob acusação de cometimento das seguintes infrações:

1. deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, conforme intimação à fl.08, sendo aplicada multa no valor de R\$ 460,00.
2. falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.190,02, nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a dezembro de 2005, e julho de 2006, relativo às notas fiscais de saídas relacionadas à fl. 09.
3. falta de recolhimento do ICMS no total de R\$2.084,40, nos meses de janeiro e abril de 2005, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo à fl. 10 e cópias de notas fiscais às fls. 12 a 15.
4. falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$1.164,00, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado, nos meses de agosto a outubro de 2005, conforme demonstrativo à fl. 11 e cópias de notas fiscais às fls. 25 a 30, 32 a 35, 37, e 41.

O sujeito passivo em sua defesa às fls. 48 a 49, alega que ao solicitar baixa de sua inscrição cadastral, a fiscalização incluiu no auto de infração os valores de R\$507,60; R\$710,40 e R\$3.298,62, datas de ocorrências 31/07/2005, 31/08/2005 e 30/09/2005, respectivamente, os quais foram objeto de

denúncia espontânea, e por não terem sido recolhidos foram inscritos na dívida ativa, não justificando a cobrança em duplicidade. Anexou extrato do SIGAT para comprovar sua alegação (fls. 50 a 52).

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração, referente ao débito lançados nos itens 1, 2 e 3 na infração 02.

Na informação fiscal à fl. 57, o autuante disse que até após a lavratura do auto de infração e da ciência do contribuinte não tinha conhecimento de qualquer denúncia espontânea de débito, porém, diz que apesar de não ter sido recolhido, não é devido manter os valores citados na defesa, por se encontrarem em Dívida Ativa, sob pena de incidir em duplicidade de cobrança, pelo que concordou com a sua exclusão do demonstrativo de débito.

VOTO

Na análise das peças que compõem o processo, verifico que dos quatro itens contemplados no Auto de Infração, o autuado não se manifestou quanto às infrações descritas nos itens 01, 03 e 04, configurando o seu silêncio como uma aceitação tácita das acusações fiscais que lhe foram imputadas. Desse modo, restando caracterizadas tais infrações, subsistem integralmente os débitos a elas inerentes.

Com relação ao item 02, referente a falta de recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais relacionadas às fls. 09, tendo em vista que o autuado comprovou em sua peça defensiva que os valores de R\$507,60; R\$710,40 e R\$3.298,62, datas de ocorrências 31/07/2005, 31/08/2005 e 30/09/2005, respectivamente, foram objeto de denúncia espontânea, conforme extratos do SIGAT às fls. 50 a 52, bem assim, que houve a concordância do autuante, tais valores devem ser excluídos do levantamento fiscal, resultando na procedência parcial no total de R\$2.673,40.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$6.381,80, ficando o demonstrativo do débito da infração 02 – 02.01.02 e modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr. do Débito | INF. |
|------------|--------------|---------------|-----------|-----------|---------------|----------|
| 31/10/2005 | 9/11/2005 | 8.943,53 | 17 | 70 | 1.520,40 | 2 |
| 31/12/2005 | 9/1/2006 | 282,35 | 17 | 70 | 48,00 | 2 |
| 31/7/2006 | 9/8/2006 | 6.500,00 | 17 | 70 | 1.105,00 | 2 |
| TOTAL | | | | | | 2.673,40 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120457.0015/08-2, lavrado contra ACS SILVA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$5.921,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.084,40, 70% sobre R\$2.673,40 e 150% sobre R\$1.164,00, previstas no artigo 42, II, alínea “f”, III e V, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso xx do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 2^a JJF, 23 de setembro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR